



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 318, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74 CAPUT DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 – CONTRATAÇÃO DE MEMBRO INDICADO PELA OAB PARA INTEGRAR COMISSÃO EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO DO PROVAS E TÍTULOS PARA OUTROGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EDITAL Nº 1º/2024 - POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo,

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela EJEF/DIRDEP/GESCON/CONCURSO (22777941), para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da advogada **ILAMARA MURTA DA FONSECA**, indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais - OAB/MG, para compor, como suplente, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1º/2024.

Os autos foram instruídos, dentre outros documentos, com:

- Comunicação Interna nº 10.718/2025 (22777941);
- E-mail declínio Dr. Marcos Lincoln Padilha dos Santos (22779670);
- Ofício OAB nº 1.025/2025/Pres (22781587);
- Portaria 7.228/PR/2025 (22910498);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (23094495);
- Documentos Pessoais (22919106);
- Estudo Técnico Preliminar (22919115);
- Termo de Referência (22919206);
- Nota Técnica nº 324/2025 (23017061);
- Curriculum Vitae (22900985);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1302/2025 (23223464);
- Certidões de Regularidade (22955598,22955818, 23749633,23749563,23749634,23971396 e 24264443);
- Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (23774443);
- Certidões atualizadas (24264443).

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, CAPUT DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, *caput* da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) ^[1], leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: ^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

"[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

"[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é impréstável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

"[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do *caput* do mencionado artigo 74. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, (...):"

Do excerto acima, de forma genérica, extrai-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica, como é o caso em análise, onde há expressa previsão legal de que a pretensa contratada para compor Comissão de Concurso tenha sido selecionada e indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pontua-se, por necessário, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, no *caput* do art. 74 (contratação direta por inexigibilidade), reproduziu o texto constante no *caput* do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo certo que o quadro fático delineado neste Processo, consoante afirmado pela Comissão de Concursos - CONCURSO, revela situação em que a licitação é totalmente inviável, ante a constatação de que a demanda da Administração, decorre do cumprimento a comandos constitucional e infraconstitucional, quais sejam, art. 277 da Constituição do Estado de Minas Gerais; e art. 15, da Lei Federal nº 8.935/1994.

Assim, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o *caput* do art. 74, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além destes requisitos, e daqueles previstos no art. 74, III, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da presente contratação.

B) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No caso em análise, a área demandante iniciou o presente processo com a Comunicação Interna CI nº 10718/2025 (22777941), que, comutando o Documento de Inicialização de Demanda, identificou a necessidade do órgão público e apresentou descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ^[4] ou regulamento próprio.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação. Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)

(...)

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

Assim, o Processo em análise foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar (22919115), que, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação face Portaria nº 4.697/PR/2020 que constituiu a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, alterada pela Portaria nº 7.228/PR/2025.

Apresentou ainda o Termo de Referência (22919206), materializando o planejamento administrativo da contratação, justificando também sua necessidade, bem como os elementos indispensáveis à sua completa caracterização.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 20121, diante da instrução do Processo com a Comunicação Interna (DID), o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa prevista no inciso II, que na presente contratação atinge o valor de R\$ 58.975,20 (cinquenta e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), se encontra detalhada na Comunicação Interna (22777941), no item VI do Estudo Técnico Preliminar (22919115), e no item 9 do Termo de Referência (22919206), devendo ser acrescido ao valor, a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), equivalente a R\$ 11.795,04 (onze mil setecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), totalizando a contratação R\$70.770,24 (setenta mil setecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada por meio da Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário, evento 23094495, bem como das Disponibilidades Orçamentárias nº 1302/2025, evento (23223464) .

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

E inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto à comprovação de que o pretendo contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração.

No caso em apreço, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos acostados aos eventos 22955598, 22955818, 23749633, 23749563, 23749634, 23971396 e 24264443, restando comprovado o atendimento do requisito em análise.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção da pessoa a ser contratada, devendo assim ser motivada.

O art. 15 da Lei federal nº 8.935/1994 exige a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador, em todos os concursos realizados para a outorga de cartórios. Vejamos:

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. (grifo nosso).

Na mesma esteira seguiu o Conselho Nacional de Justiça ao disciplinar a execução dos mencionados concursos por meio da Resolução nº 81/2009:

Art. 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal.

§ 1º A Comissão Examinadora será composta por um Desembargador, que será seu Presidente, por três Juizes de Direito, um Membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião cujos nomes constarão do edital.

(...)

§ 3º O Membro do Ministério Público e o Advogado serão indicados, respectivamente, pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção local. (grifou-se)

Assim, uma vez indicado(a) o(a) advogado(a) devidamente inscrito naquele órgão de classe (22781587), cumpre ao promotor do concurso, no caso o TJMG, deliberar sobre a admissão dos nomes apresentados, o que se deu no caso em exame por meio da publicação da Portaria nº 7.228/PR/2025, de 15 de maio de 2025, ao alterar a Portaria nº 4.697/2020, que constituiu a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais. (22910498)

Sublinha-se, portanto, que a escolha do representante da advocacia que oficiará perante a banca examinadora em concursos do carreira do TJMG é de competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, não podendo o TJMG, embora promotor do certame, imiscuir-se nesta esfera, justamente por se tratar de atribuição discricionária entregue pela Constituição à mencionada Entidade de Classe.

Nesse passo, salienta-se que, ainda que houvesse motivada recusa por parte do TJMG em designar o profissional indicado pela OAB/MG ou mesmo se houvesse recusa por parte do profissional indicado para compor a Comissão Examinadora do Concurso, restaria resguardada a prerrogativa daquele Órgão de classe para a indicação de um novo profissional, e desta forma, a contratação do advogado que integrará a Comissão Examinadora dos Concursos sempre recairá em profissional selecionado e indicado pela OAB/MG, excluindo-se, por consequência, a possibilidade de competição entre eventuais interessados.

Nesse sentido o TERMO DE REFERÊNCIA Nº 22919206/2025 - EJEJ/DIRDEP/GESCON/CONCURSO, expressamente consignou:

"Nos termos do disposto no art. 15 da Lei federal nº 8.935/94, a qual dispõe sobre os serviços notariais e de registro, bem como no art. 1º da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, há exigência da participação de membros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, do Ministério Público e do Sindicato dos Notários e Registradores, indicados pelos respectivos órgãos, para compor Comissão Examinadora de Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro.

Por meio da Portaria nº 7.007/PR/2025, de 12 de fevereiro de 2025 foi designado para compor a comissão como suplente o advogado Marcos Lincoln Padilha dos Santos (22779628).

Em virtude do declínio do convite apresentado pelo advogado Marcos Lincoln Padilha dos Santos, evento 22779670, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais – OAB/MG, Senhor Gustavo Chalfun, encaminhou o Ofício 1025/2025/Pres. (22781587) solicitando a substituição do referido membro pela advogada Ilamara Murta da Fonseca, senda esta designada conforme Portaria nº 7.228/PR/2025 (22910498)." (grifo nosso)

E também:

"8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Como mencionado anteriormente, a **advogada Ilamara Murta da Fonseca** foi indicada pela OAB/MG para compor a comissão examinadora do concurso como suplente (22781587), sendo designada por meio da Portaria nº 7.228/PR/2025, de 14 de maio de 2025 (22910498). Desse modo, solicita-se sua contratação como membro suplente da comissão examinadora pelo período de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver prorrogação contratual, caso o concurso não tenha se encerrado depois de transcorrido esse prazo."

Resta assim, cumprido o requisito em análise, ressaltando-se nesta oportunidade que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

No que concerne ao caso ora analisado, a remuneração pelos serviços prestados é fixada pelo próprio TJMG, conforme estabelecido na Resolução nº 789/2015, com suas alterações posteriores.

Sobre este requisito, a área demandante assim aduziu no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 22919206/2025 - EJEJ/DIRDEP/GESCON/CONCURSO**.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A [Resolução nº 789/2015](#), alterada pelas Resoluções do Órgão Especial nº 847/2017, nº 910/2020 e nº 961/2021, dispõe sobre a retribuição pecuniária por participação em comissão examinadora de concursos para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Minas Gerais e para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais, realizados pelo Tribunal de Justiça, determinando no § 2º do art. 1º o seguinte: § 2º O valor da hora-aula será fixado por Portaria Conjunta da Presidência e 2ª Vice Presidência.

Por sua vez, a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1221](#), de 24 de junho de 2021 fixou a hora aula em R\$245,73 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Seguindo o planejamento relativo ao concurso ora em destaque e diante do previsto na Resolução nº 789/2015 e na Portaria Conjunta da Presidência nº 1221/2021, foi feita uma estimativa das atividades a serem realizadas pelo representante da OAB/MG, integrante titular da comissão examinador, a saber:

Atividade	Etapas correspondentes	Parâmetros para cálculo da retribuição pecuniária	Quantidade prevista	Retribuição pecuniária por atividade	Retribuição pecuniária total
participação em reuniões preparatórias e durante o concurso	- prova objetiva de seleção; - prova escrita e prática; - Comprovação dos requisitos para outorga de delegações; - prova oral; - exame de títulos; - classificação final.	duas horas-aula por reunião	22 reuniões	R\$ 10.812,12	R\$ 10.812,12
elaboração de questões de prova de múltipla escolha	prova objetiva de seleção	duas horas-aula para cada questão elaborada	40 questões	R\$ 19.658,40	R\$ 22.115,70
apreciação de recursos		dez horas-aula por etapa do certame	1 etapa com apreciação de recursos	R\$ 2.457,30	
elaboração de questões discursivas, de peça prática ou dissertação em prova escrita	prova escrita e prática	quatro horas-aula para cada questão elaborada	2 questões	R\$ 1.965,84	R\$ 14.252,34
correção de questões discursivas, de peça prática ou dissertação em prova escrita		vinte horas-aula para cada questão	2 questões	R\$ 9.829,20	
apreciação de recursos		dez horas-aula por etapa do certame	1 etapa com apreciação de recursos	R\$ 2.457,30	
entrevista, elaboração de questões e aplicação de prova oral	prova oral	oito horas-aula por dia de prova oral, não podendo ultrapassar de quarenta e oito horas-aula	6 dias de prova	R\$ 11.795,04	R\$ 11.795,04
TOTAL					R\$ 58.975,20
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (20%)					R\$ 11.795,04

Assim, tratando-se da aplicação de valores definidos em norma do próprio TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços, restando atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe , bem como no PNCP.

C) OUTROS REQUISITOS

I) TERMO CONTRATUAL

Consta no item 8 do Termo de Referência (22919206), o seguinte:

"(...) Desse modo, solicita-se sua contratação como membro suplente da comissão examinadora pelo período de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver prorrogação contratual, caso o concurso não tenha se encerrado depois de transcorrido esse prazo."

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessário se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do caput do mencionado artigo.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento nas Hipóteses de Nepotismo (23774443).

III) PERCENTUAIS DE MULTA

Salienta-se que a área demandante, por meio da Nota Técnica 324/2025 - EJEF/DIRDEP/GESCON/CONCURSO (23017061), informou expressamente os percentuais de multas moratórias que incidirão em caso de atrasos pelo futuro contratado, estando os percentuais indicados

condizentes com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, estando a instrução do processo até aqui consentânea com a disciplina legal, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021^[5], esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, da advogada **ILAMARA MURTA DA FONSECA**, para o fim específico de compor, como suplente, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas de Registro do Estado de Minas Gerais, Edital nº 1º/2024 ou outro que vier a substituí-lo.

O valor total da contratação será de **R\$ 70.770,24 (setenta mil setecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 58.975,20 (cinquenta e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) pelos serviços prestados e R\$ 11.795,04 (onze mil setecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) pelo pelo encargo patronal 20% (vinte por cento) devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Thais Nayane P. de Araujo Ivo

Oficial Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 30/09/2025, às 15:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Nayane Pereira de Araujo Ivo, Oficial Judiciário**, em 30/09/2025, às 16:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23994424** e o código CRC **3A751E66**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP Nº 23121 / 2025

Processo SEI nº: 0115532-14.2025.8.13.0000

Processo SISUP nº: 375/2025

Número da Contratação Direta: 87/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, *caput* da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de membro indicado pela Ordem de Advogados do Brasil - OAB/MG, para integrar, na condição de suplente, a Comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 01/2024 ou outro que vier a substituí-lo.

Contratado: Ilamara Murta da Fonseca

Prazo de vigência: 36 (trinta e seis) meses.

Valor total: R\$ 70.770,24 (setenta mil setecentos e setenta reais vinte e quatro), sendo R\$ 58.975,20 (cinquenta e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) pela prestação dos serviços e R\$ 11.795,04 (onze mil novecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Considerando que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aprovo a Nota Jurídica nº 318/2025 (23994424), pelas razões e fundamentos ali contidos, autorizando, assim, a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Ilamara Murta da Fonseca, indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Minas Gerais - OAB/MG para compor, na condição de suplente, a Comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 01/2024 ou outro que vier a substituí-lo.

O presente ato deverá ser ratificado pelo Juiz de Direito Auxiliar da Presidência, conforme Portaria TJMG nº 6.626/PR/2024, nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Henrique Esteves Campolina Silva

Diretor-Executivo da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Esteves Campolina Silva, Diretor(a) Executivo(a)**, em 01/10/2025, às 16:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24270782** e o código CRC **8D7F3076**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 23189 / 2025

Processo SEI nº: 0115532-14.2025.8.13.0000

Processo SISUP nº: 375/2025

Número da Contratação Direta: 87/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, *caput* da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de membro indicado pela Ordem de Advogados do Brasil - OAB/MG, para integrar, na condição de suplente, a Comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 01/2024 ou outro que vier a substituí-lo.

Contratado: Ilamara Murta da Fonseca

Prazo de vigência: 36 (trinta e seis) meses.

Valor total: R\$ 70.770,24 (setenta mil setecentos e setenta reais vinte e quatro), sendo R\$ 58.975,20 (cinquenta e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) pela prestação dos serviços e R\$ 11.795,04 (onze mil novecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Ilamara Murta da Fonseca, indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Minas Gerais - OAB/MG para compor, na condição de suplente, Comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 01/2024 ou outro que vier a substituí-lo.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1302/2025 (23223464).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 01/10/2025, às 19:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24279439** e o código CRC **C23678CE**.